

## AO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª ZONA ELEITORAL - COMARCA DE IGUATU-CE

|               |   |
|---------------|---|
| Nº Judicial   | 0600985-64.2024.6.06.0013                     |
| Nº MP         | 08.2024.00350788-9                            |
| Natureza:     | Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura |
| Investigante: | Ministério Públíco Eleitoral                  |
| Investigado:  | Jocélio de Araújo Viana                       |

**Réplica à Contestação**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Membro que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47-A da Resolução do TSE nº 23.609/2019, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** em face de **JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA**, devidamente qualificado nos autos, em face das seguintes razões de fato e de direito:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Públíco Eleitoral em face de Jocélio de Araújo Viana por abuso de poder econômico.

Despacho (ID nº 124485983) recebendo a inicial e determinando a citação do investigado.

Certidão positiva de citação (ID nº 124489496).

Em sede de Contestação (ID nº 124513102), o requerido sustentou, em suma, os seguintes preceitos correlacionados: I – Preliminarmente o reconhecimento da continência entre as ações nº 0600985-64.2024.6.06.0013 e 0600983-94.2024.6.06.0013; II – Nulidade das medidas cautelares deferidas por juízos incompetente; III – Ausência de caracterização de abuso de poder econômico; IV – Ausência de provas robustas e incontestes para a caracterização de abuso de poder econômico; V – Ausência da gravidade dos fatos investigados.

**Os autos vieram com vista. Passo fundamentar.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA NÃO OCORRÊNCIA DE CONTINÊNCIA ou CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES Nº 0600985-64.2024.6.06.0013 e 0600983-94.2024.6.06.0013

Em contestação apresentada, o investigado JOCÉLIO VIANA alegou possível continência entre os processos nº 0600985-64.2024.6.06.0013 e nº 0600983-94.2024.6.06.0013.

Ocorre que, embora ambas as ações envolvam investigações com a pessoa de "Thiago Fumaça", os fatos em são distintos e específicos. Conforme já explicitado na inicial, o Relatório de Extração de Dados foi remetido à Polícia Judiciária da União, com base na autorização judicial para o compartilhamento de provas originadas nos autos do Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, da Vara dos Delitos de Organizações Criminosas, e do Inquérito Policial nº 479-249/2024, conduzido pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) e pelo Núcleo Avançado de Inteligência (NAI) da Delegacia Regional de Polícia Civil da Cidade de Iguatu.

A partir desse relatório, é que foi constatadas as mensagens compartilhadas via WhatsApp entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, nas quais o candidato JOCÉLIO solicita apoio para sua campanha, oferecendo pagamento em troca de votos. Conforme constatado no Relatório, nas mensagens compartilhadas no bate-papo do WhatsApp, entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, foram encontrados diversos áudios e textos que comprovam o envolvimento do candidato a vereador Jocélio Viana com o traficante Thiago Fumaça.

### 2.2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS

Por sua vez, também não assiste fundamento a tese de nulidade das medidas cautelares deferidas arguida pela defesa, uma vez que, a quanto ao candidato investigado, foi instaurada investigação própria, específica, no âmbito da Justiça Eleitoral, em separado da investigação em tramitação na Vara das Organizações Criminosas. Apenas houve a autorização judicial para o compartilhamento das provas originadas nos autos do processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, legalmente válidas.

### 2.3. DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Em sede de defesa, o investigado afirma que, em síntese, inexistiu dolo específico para a configuração de abuso de poder econômico, uma vez que não restou comprovada a intenção deliberada de manipular ou influenciar o eleitorado.

Todavia, em que pese o esforço jurídico do nobre causídico contratado pelo representado para sua defesa, o argumento utilizado resume-se a uma tentativa frustrada de tornar dúvida o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Públíco Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, é evidente que houve a prática de abuso de poder econômico nas conversas entre Jocélio Viana e o traficante Thiago Oliveira Valentim, conhecido como "Thiago Fumaça". Os diálogos indicam que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi acordado entre ambos, com a finalidade de garantir o apoio de Thiago à candidatura de Jocélio.

Além disso, as expressões usadas pelos interlocutores evidenciam o caráter eleitoral da negociação, como quando discutem a quantidade de votos esperados e os bairros em que Thiago atua. Esses elementos deixam claro que o propósito principal das conversas era a compra de apoio para fortalecer a campanha de Jocélio ao cargo de vereador, configurando, portanto, o abuso de poder econômico.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, restando, pois, configurado o dolo específico na conduta do investigado, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral.

Corrobora todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência, *in verbis*:

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEICOES. IMPUTAÇÃO DE

## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô-CE

ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VERIFICADA. **MANIFESTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.** APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Sendo tempestivos os aclaratórios opostos no juízo de origem, não se há falar em intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto perante a Corte Revisora. 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, exige-se que a distribuição de bens e serviços (i) seja de cunho assistencialista, diretamente à população; (ii) de forma gratuita, sem contrapartidas; e (iii) acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta a comprovação da concordância ou conhecimento do candidato beneficiado quanto aos fatos que caracterizam o ilícito. **4. Configura abuso de poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.** 5. A declaração de inelegibilidade constitui penalidade expressamente prevista, a ser imposta como sanção principal e autônoma no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando constatada a abusividade de conduta capaz de macular a legitimidade e higidez do processo eleitoral. 6. Dado ao caráter personalíssimo das sanções de multa eleitoral e de inelegibilidade por abuso de poder, estas não atingem o candidato a vice-prefeito ao qual nenhuma das práticas abusivas foi imputada, diferente do pedido de cassação de registro de candidatura ou diploma, que alcança de modo indistinto os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Precedentes. 7. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06006815420206090035 BOM JARDIM DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.** CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. **Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral

**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô-CE**

conhecido e provido. (TRE-MA - REL: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

**ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023).**

Assim sendo, é inegável a configuração de abuso de poder econômico na conduta do investigado, cuja intenção manifesta é a de obter vantagem ilícita, manipulando o processo eleitoral com o intuito claro de prejudicar a liberdade de escolha do eleitor.

**2.4. DO ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DA GRAVIDADE DA CONDUTA**

De saída, saliento que as alegações sustentadas pela parte requerida não merecem prosperar, já que as provas da prática de abuso de poder econômico estão fartamente expostas nos autos e são suficientes para demonstrar a gravidade da conduta

do investigado.

A análise dos dados extraídos do aparelho celular pertencente a Thiago Oliveira Valentim, vulgo "Thiago Fumaça/Smoke", deixa evidente o abuso de poder econômico cometido, em tese, pelo candidato a vereador, à época, Jocélio de Araújo Viana, nas eleições de 2024, pelo Partido Social Democrático (PSD).

O Relatório de Extração de Dados, em anexo, foi remetido à Polícia Judiciária da União, com base na autorização judicial para o compartilhamento de provas originadas nos autos do Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, da Vara dos Delitos de Organizações Criminosas, e do Inquérito Policial nº 479-249/2024, conduzido pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) e pelo Núcleo Avançado de Inteligência (NAI) da Delegacia Regional de Polícia Civil da Cidade de Iguatu. No Relatório, constam mensagens compartilhadas via WhatsApp entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, nas quais o investigado solicita apoio para sua campanha, oferecendo pagamento em troca de votos.

Conforme constatado no Relatório, nas mensagens compartilhadas no bate-papo do WhatsApp, entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, foram encontrados diversos áudios e textos que comprovam o envolvimento do candidato a vereador Jocélio Viana com o traficante Thiago Fumaça.

Nas conversas, Jocélio Viana solicita "apoio" para sua campanha, chegando a negociar o pagamento em dinheiro em troca desse apoio. Abaixo, seguem os diálogos.

No dia 08 de agosto, às 16h02min, Thiago Fumaça envia dois áudios:

**Thiago** - (0:03s de duração): Meu amigo Jocélio.

**Thiago** - (0:08s de duração): Tô só saído de uma reunião aqui. É ai, eu dou uma ligadinha pra meu amigo vei viu.

**Jocélio Viana** - (0:03 s): Bora, na hora, na hora, tô por aqui.

No dia seguinte, ou seja, dia 09 de agosto do mesmo ano, Thiago envia áudio de 0:14 segundos, informando que está disponível para conversar e Jocélio responde positivamente:

**Thiago** - (0:14 s): Opa meu amigo, boa tarde. Falar pra você, não deu ontem

pra entrar em contato com você, mas tô disponível já viu. Se tiver podendo já conversar ai você me diz.

**Jocélio** - (0:14 s): E ai Thiago, beleza. Tranquilo, você quer vê por telefone? Você tá no Iguatu? agora eu tô só indo resolver umas papeladas ali da candidatura. Agente ainda tá correndo atrás da parte burocrática, de papel, uma correria danada aqui.

**Jocélio** - (0:06s): Mas se for por telefone, assim que eu tiver livre aqui, e dê pra falar, eu dou uma ligadinha.

Thiago sinaliza que a conversa pode ser tratada por telefone, depois de alguns minutos Jocélio realiza uma ligação via chamada de WhatsApp com duração de 5 (cinco) minutos (não tivemos acesso ao conteúdo).

Após a ligação, Thiago Fumaça envia mensagem de texto solicitando “50”. Chega a negociar esse valor, e sugere que poderia ser dividido em duas parcelas, uma de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a outra no começo do mês (mês seguinte - setembro) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e justifica afirmando que terá gastos pra trazer “OS MENINOS”, (pelo contexto acreditamos que seja indivíduos que seguem as ordens do Traficante Thiago Fumaça e que iriam trabalhar para beneficiar a candidatura de Jocélio Viana).

Em resposta, Jocélio diz que o valor solicitado é muito alto para ele arcar sozinho, mas irá vê se divide o valor cobrado com o candidato a prefeito. Entende-se que tal candidato, se refere à pessoa de Rafael Gadelha, o qual foi candidato a prefeito no pleito de 2024, sendo apoiado pelo ex-prefeito de Iguatu-CE, Ednaldo de Lavor.

Jocélio ainda questiona: “OK?”. E ainda tenta persuadir o traficante, dizendo que é pra ficar tudo do mesmo lado (acredita-se que está se referindo a lado do partido do candidato). Fala que “o orçamento da campanha não tá muito” (entende-se por pouco dinheiro disponível).

Ao final, pergunta quantos votos o Thiago Fumaça garantiria se ele conseguisse o valor pedido, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e onde seria o local em que o traficante atuaria para arranjar os votos. Em resposta Thiago responde: “Vc diz o que pode”, se referindo ao valor proposto. Em continuação aos diálogos, Jocélio diz que até segunda, ou seja, dia 12/08/24, dará uma resposta.

**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô-CE**

Na manhã do dia 12 de agosto, às 10h39min, Jocélio realiza uma ligação com duração de 2 minutos e em seguida envia sua localização para o Traficante Thiago Fumaça. Thiago Fumaça, por sua vez, fala às 11h23min do dia 12 de agosto:

**Thiago** – (0:02s): Ohh tô saído aqui da minha mãe, já, já eu chego ai viu. Thiago – (0:02s): Tô bem pertinho viu Jocélio da sua casa.

**Jocélio** – (0:03s): É a primeira casa depois de João Alencar, passar João Alencar é a minha.

No decorrer dos dias seguintes, eles continuam em contato, contudo fica evidente de que houve uma negociação quando Jocélio Viana envia um áudio para Thiago Fumaça dizendo que vão acertar o quanto antes, senão vejamos

No dia 17 de agosto de 2024, às 14h3min:

**Jocélio** - (0:019s): Pronto, pois bora acertar o quanto antes, porque depois que a campanha embalar, tu sabe como é. Ai cada um correndo pro lado, ai fica cada vez mais complicado os contatos né. Então agora no começo, enquanto está mais tranquilo, vamos deixar tudo organizado pra quando a coisa começar gente já saber tudo como é que tá né?

No dia 19 de agosto de 2024 às 11h50min:

**Thiago** – (0:20s): Ei meu patrão, bom dia. Deixa eu falar pra tu. E, como é que vai ser, eu arranjo um pix pra tu colocar numa pessoa normal ou tu vai mandar deixar em mãos, como é?

Após algumas horas, Thiago escreve se manda uma chave PIX ou conta, ou se entrega os valores combinados em mãos. E Jocélio, prontamente, responde: Mãos.

Às 13h26min do dia 23 de agosto de 2024, Thiago Fumaça indica o local onde o dinheiro deverá ser entregue e diz: Na minha Mãe. Indicando que o local onde o dinheiro deveria ser entregue seria na casa de sua mãe, a pessoa de Suely Sousa de Oliveira Valentim.

Continua Tiago - Deixa lá ou peço pra pegar.

Às 13h27min do dia 23 de agosto, Jocélio diz: ok! Quando deixar aviso.

Com base no robusto conjunto probatório presente nos autos, ficou

## Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô-CE

claramente configurado o abuso de poder econômico nas tratativas entre o investigado Jocélio Viana e o traficante Thiago Fumaça. Os diálogos entre as partes indicam que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria repassado por Jocélio a Thiago, com o objetivo explícito de garantir o apoio deste último à sua candidatura.

A clareza da intenção eleitoral é corroborada pelas expressões utilizadas nas conversas, nas quais são mencionados os votos a serem obtidos e os bairros onde Thiago Fumaça exerce considerável influência.

Acerca do assunto colaciono o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 4. **Para a procedência da AIJE, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral.** Na hipótese, da análise probatória trazida na peça inicial (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00941.000.894/20) e colhida ao longo da fase de instrução, resta plenamente comprovado o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito. Ampla distribuição de benesses a eleitores, na ânsia da obtenção de dividendos eleitorais. Alto grau de reprovabilidade das condutas e caracterizada a gravidade dos fatos. 5. A inelegibilidade de 8 anos prevista como sanção em caso de procedência da AIJE, apenas deve ser aplicada aos que tenham contribuído para a prática do ilícito (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90). Inexistência de prova de participação do candidato a vice, incidindo a restrição ao prefeito eleito e aos demais investigados com participação direta nos atos ilícitos. 6. Parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente as ações 0600471-43.2020.6.21.0140 e 0600472-28.2020.6.21.0140, diante do abuso do poder econômico e político. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice eleitos, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias. (TRE-RS - RE: 0600472-28.2020.6.21.0140 REDENTORA - RS 060047228, Relator: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: DJE-, data 18/10/2022)

Desse modo, o arcabouço probatório acostado aos autos é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a violação aos princípios da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral e, consequentemente, o abuso de poder econômico do investigado.

### 3. PEDIDOS

Face ao exposto, o Ministério Públíco Eleitoral requer a rejeição das preliminares arguidas pelo investigado, e no mérito, a procedência total da presente ação, tendo em vista os fundamentos supracitados.

Pede deferimento.

Iguatu-CE, 15 de abril de 2025.

*Leydomar Nunes Pereira*

*Promotor Eleitoral*

*(Assinado com Certificado Digital)*